

DECISÃO FINAL Nº 272/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2020.

OBJETO: Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no município de Blumenau/SC.

SOLICITANTE: BRK Ambiental – Blumenau S.A. (Concessionária).

INTERESSADOS: BRK Ambiental – Blumenau S.A. (Concessionária), Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE (Concedente) e o município de Blumenau/SC.

I - DO RELATÓRIO

1. A princípio convém registrar que a Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, por meio do Ofício DIR 302/2019 (Peça nº 75, fls. 18 a 41), datado de 23/12/2019, endereçado ao SAMAE, à AGIR e ao Município de Blumenau, solicitou a instauração de Revisão Tarifária Extraordinária, sob a justificativa de desequilíbrio econômico-financeiro, com base na Cláusula 23ª do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário.

2. Isto posto, convém destacar que o pleito da Concessionária foi formulado tendo por base 4 (quatro) itens, assim dispostos:

1.1. Do evento de desequilíbrio: a frustração de receitas

1. A Concessionária, por meio do presente requerimento de revisão extraordinária, traz à atenção e análise destes r. Órgãos, a situação de desequilíbrio contratual no âmbito do Contrato, decorrente da frustração de receitas projetadas no fluxo de caixa, em razão de eventos não relacionados a ações e omissões da Concessionária, consistentes nos seguintes fatos:

- (i) Atraso na liberação de terreno para implantação da ETE-ITOUJAVA;
- (ii) Não execução das Infraestruturas no âmbito dos programas “TROCA PAC” e “FUNASA”;
- (iii) Não liberação/desapropriação de áreas para implantação de faixas sanitárias, e

(iv) Frustração decorrentes da performance do sistema de abastecimento e gestão comercial, de acordo com o que determina o Anexo IV, do Termo Aditivo nº 04 do Contrato de Concessão.

3. Neste sentido, e para uma maior contextualização do tema, faz-se de todo necessário reportar-se para algumas das razões de ordem legal e também quanto aos fatos e demais fundamentos relevantes, constantes do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da RTE (PCAJ), para o que faz-se necessário destacar que o Processo Administrativo nº 121/2020 foi instaurado pela AGIR em 23/01/2020, tendo por objeto a Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), referente ao contrato de concessão firmado com a BRK AMBIENTAL – Blumenau S.A e o Município de Blumenau/SAMAE, em decorrência das alegadas frustrações de receitas, apresentada pela Concessionária, que teriam gerado, como efeito, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Sob o viés da legalidade, para além da previsão contratual, a RTE encontra amparo legal no §2º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de Concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Afora o fundamento legal supra citado, há que se considerar que a legislação Pátria segue primando pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, visto que a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, conhecida como Margo Legal do Saneamento Básico, em seu inciso II do art. 38, nos seguintes termos:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

[...]

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

No âmbito infralegal e contratual, a RTE está prevista na Cláusula 23ª do Contrato de Concessão da Prestação de Serviços de Esgotamento Sanitário nº 017/2010 e seus aditivos, mais precisamente pelo que está disposto na cláusula 23 e seus subitens: 23.1, 23.2, 23.2.1, 23.2, 23.3., tal como se encontram transcritos no respectivo Parecer Conjunto (PCAJ).

5. Ato contínuo, e dando seguimento aos trâmites da RTE instaurada, convém destacar que na ata de reunião 21/10/2021 (folha 1290), e considerando que o prazo do terceiro ciclo de Revisão Tarifária Ordinária estaria próximo, houve entendimento que a RTE perderia o seu objetivo por estarem sobrepostos os pleitos, razão pela qual todos os itens pautados para a RTE foram levados à discussão na 3ª. RTO, contratualmente prevista para 2022.

Desta feita, com a apresentação do pleito de Revisão Tarifária Ordinária (RTO) pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A., através do ofício DIR 080-2022- SAMAE, em 02 de junho de 2022, a RTE ficou suspensa em virtude da instauração do Processo Administrativo nº 207/2022 – AGIR, tendo por objeto a realização do 3º Ciclo de Revisão Tarifária Ordinária (3ª RTO), com base nas premissas estabelecidas no ANEXO VI do 4º Termo Aditivo do Contrato.

Assim, e apar do que está dito no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da RTE (PCAJ), a 3ª RTO tratou dos pontos iniciados na RTE, que por sua vez justificou a suspensão desta até a finalização da RTO e prolação da Decisão nº 233/2023. Neste contexto, as demandas constantes no pleito da RTE (2019) que foram tema de análise e recomendação no Parecer Administrativo nº 168/2023, seguido da Decisão nº 233/2023 da RTO, com exceção do item “ii”, não serão contempladas na conclusão do Parecer e também desta Decisão.

6. Neste estágio é que em observância as recomendações constantes da Decisão Final nº 233/2023, proferida nos Autos do Processo Administrativo nº 207/2022 (3ª RTO), bem como em cumprimento ao arcabouço regulatório e fiscalizatório inerente à AGIR, e por fim considerando todas as reuniões, Ofícios e deliberações havidas no âmbito deste Processo Administrativo nº 121/2020, é que então foi proferido o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da RTE (PCAJ), o qual serviu de base para todos os fins da elaboração desta Decisão Final.

Outros documentos auxiliares foram juntados pela equipe da AGIR, para convalidar as conclusões, e bem assim trazer a fundamentação legal aplicável ao presente

procedimento de revisão tarifária extraordinária contratual. Todo esse arranjo legal citado no referido parecer é parte integrante da decisão.

Este é o mínimo e indispensável relatório prévio para proceder a Decisão Final.

II - DA DECISÃO

7. Trata-se de decisão a ser exarada em razão da RTE, apresentada regularmente e com a documentação necessária por parte da Concessionária BKR Ambiental – Blumenau S.A., sociedade de fins específicos, que executa o serviço público de esgotamento sanitário de Blumenau, SC, em cumprimento às normas contratuais do contrato de concessão em vigor nesta cidade, firmado com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE (Concedente).

Inicialmente, convém destacar que a Minuta do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da RTE (PCAJ), e seus anexos, recebeu, após a submissão à Consulta Pública, a numeração sequencial do ato e passou a ser identificado como PARECER CONJUNTO ADMINISTRATIVO E JURÍDICO Nº 153/2024 e anexos, os quais passam a fazer parte integrante desta Decisão.

Deste modo, destaca-se que as metas de cobertura consensadas entre o Poder Concedente e Concessionária foram de 40% correspondentes ao sistema individual (fossa-filtro) e 60% à rede coletora pública, fundamentado nas novas diretrizes estabelecidas pela Lei 14.026/2020 e a ser devidamente atualizado no Plano Municipal de Saneamento Básico a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

8. Atente-se que além do percentual da coleta direta nos sistemas individuais, foi alterada a forma da cobrança e o valor da tarifa para o sistema de tratamento individual, consensado em 70% do valor da tarifa atual vigente, com o consumo medido de 0-10 m³; e 85% do valor da tarifa atual para consumos entre 10-30m³ nas categorias residencial e social somente. Nas demais categorias, ficam mantidos os valores da estrutura tarifária atual. Com base nestas premissas atualizadas, foi gerada a **Nota Técnica 119/2024**, que trata da atualização do fluxo de caixa do contrato e do percentual de reequilíbrio resultante.

Tal procedimento está fundamentado na cláusula 23, item 23.2 do Contrato, que trata da revisão extraordinária:

Sempre que houver REVISÃO, e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE poderão formalmente acordar, complementar ou, alternativamente ao aumento ou a diminuição do valor da TARIFA, qualquer meio legal e juridicamente possível, que venha atingir os objetivos da REVISÃO - sempre preservadas as metas e os objetivos desta concessão -, tais como:

- a) altera dos prazos para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO;
- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO, preservadas as metas e objetivos da presente CONCESSÃO;
- e) combinação das alternativas referidas nas alíneas “a” a “d”; e
- f) outras formas em direito admitidas.

Ainda com base no Ofício 360/2024/SAMAE-PRES, o Poder Concedente ratificou parte das premissas sugeridas pela Concessionária, como ampliação do período da Concessão para mais 10 anos; ajustes de CAPEX para adequação de investimentos e incorporação de novas obrigações que culminaram em novos investimentos em função de nova obrigação legal para tratamento de esgotamento sanitário referente a Fósforo e Nitrogênio.

IV – DAS DETERMINAÇÕES:

- 1) Diante de todo o exposto, e com base nas razões constantes do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 153/2024 da RTE (PCAJ) e seus anexos, que representa, enfim, a apreciação quanto a Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) formulada pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, por meio do Ofício DIR 302/2019, que por sua vez, após a submissão à Consulta Pública, não resultou em contribuições que alterassem o teor da decisão em questão, razão pela **decido**:
 - a) Reconhecer a proposta ajustada entre o Poder Concedente e Concessionária de 10,72% **(dez vírgula setenta e dois por cento)** a título de revisão tarifária extraordinária para reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a partir das

premissas estabelecidas mediante 60% de cobertura de rede e 40% para tratamento coletado por caminhão em sistema individual de tratamento, desde que normatizado legalmente e contratualmente. Este percentual está previsto para ser aplicado a partir de abril de 2025, conforme premissas apresentadas pela Concessionária, respeitando as condições e prazos definidos na legislação nacional e conforme Termo Aditivo ao contrato;

- b) Que o Poder Concedente, a partir do reconhecimento como serviço público de responsabilidade do titular, ajuste o decreto de prestação de serviço de coleta e tratamentos dos efluentes dos sistemas de tratamento individual, além de delegar este serviço para a Concessionária;
- c) Que a Concessionária registre em rubricas distintas os ajustes de CAPEX e os investimentos adicionais decorrentes da repactuação de investimentos, visando facilitar a prestação de contas e a transparência;
- d) Que as partes repactuem seus investimentos em Termo Aditivo ao contrato, sendo que esta repactuação deve estar refletida na matriz de risco.
- e) Reconhecer a tabela de preços (Anexo II – ESTRUTURA TARIFÁRIA), considerando o valor da tarifa para o sistema de tratamento individual, que será de 70% do valor da tarifa atual vigente, com o consumo medido de 0-10 m³; e 85% do valor da tarifa atual para consumos entre 10-30m³ **nas categorias residencial e social somente.**
- f) Que o município atualize o Plano Municipal de Saneamento a partir das novas metas de saneamento básico, reconhecendo o serviço de limpeza de sistema individual como serviço público e identificando as áreas com serviço de limpeza de sistema individual pública permanente e provisórios, ambos devidamente justificados conforme **Resolução Normativa nº. 15/2024 da AGIR;**

- g) Que o anexo II do Termo Aditivo 4 – Indicadores de Qualidade do Serviço de Esgotamento Sanitário – seja revisado entre as partes, conforme recomendações feitas na 3ª RTO, inclusive para fins de sua aplicação na 4ª RTO;
- h) Que o Poder Concedente e a Concessionária analisem a possibilidade de adoção de coleta diretamente dos sistemas individuais na área rural do Município, visando atender a meta atualizada do Marco Legal do Saneamento;
- i) Que sejam tratados no Termo Aditivo ao Contrato os encaminhamentos cabíveis relacionados nos Quadros 1, 2, 3 e 4 do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 153/2024 da RTE (PCAJ), que abrangem o pleito original da Concessionária que originou esta RTE e recomendações contantes na decisão da 3ª RTO (Quadro 1); demais pleitos advindos da 3ª RTO (Quadro 2); pleitos da concessionária (Quadro 3); pleitos do poder concedente (Quadro 4).
- 2) Diante de todo o exposto, conclui-se que os itens que deram origem a esta Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) formulada pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, por meio do Ofício DIR 302/2019, serão contemplados no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ou foram sanados na 3ª Revisão Tarifária Ordinária;
- 3) Para integral validade desta Decisão, DETERMINA-SE que seja inicialmente dado ciência às partes (SAMAE de Blumenau, Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A, e com cópia ao Município de Blumenau), para que em ato contínuo as mesmas tomem as medidas necessárias para aplicação do que consta no item 1 (alíneas “a” à “i”), incluindo ampla publicidade pela Concessionária aos seus usuários, em período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo valor tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia das novas tabelas tarifárias e de serviços, bem como as devidas publicações. Tudo isso em obediência ao disposto no artigo 39, da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação**

à sua aplicação” (grifo nosso), sem deixar de cumprir a Cláusula 21.11, do Contrato de Concessão, que tal Revisão também deverá ser publicizada em jornal de circulação destacada, pela Agência.

- 4) Fica informado que as tabelas dos serviços e das tarifas, caso sejam revisadas, estarão disponíveis no site da AGIR, qual seja www.agir.sc.gov.br.
- 5) Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para, em havendo interesse, interpor RECURSO desta Decisão perante o Comitê de Regulação, segunda instância decisória da Agência.
- 6) A presente Decisão entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM), órgão de publicidade oficial da AGIR.
- 7) Que seja publicado no site da AGIR cópia desta Decisão, do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico da RTE (PCAJ) e seus anexos.
- 8) Extraí-se cópia desta Decisão, bem como dos demais documentos pertinentes e ENCAMINHA-SE ÀS PARTES para conhecimento. Não havendo manifestação ou recurso ao Comitê de Regulação, DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO deste Processo Administrativo, juntando-se, inclusive, cópias das publicações.

Essa é a Decisão.

Blumenau (SC), data assinatura digital.

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral

Assinado eletronicamente por:

* PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (**.696.590-**)

em 13/09/2024 16:45:28 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/909dfb54-7eb9-46b3-bea9-bd453770e580>

